



PARECER JURÍDICO

Consultante: Prefeito do Município de Braço do Norte/SC

Assunto: Parecer Jurídico sobre Impugnação ao Edital

1. RELATÓRIO

Trata-se o expediente de opinião jurídica quanto à impugnação ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/FMSBN/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2023, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANNABIS MEDICINAL, CONFORME PREVISTO EM LEI ORDINÁRIA Nº. 3535/2022, E DE ACORDO COM OS QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES PRESENTE EM PROTOCOLO MUNICIPAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS ATENDIDOS PELO FUNDOMUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, CONFORME DESCRIÇÃO ESTABELECIDAS NA RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS – REMUME 2022. A RELAÇÃO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES ENCONTRAM-SE EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.**

Em síntese, requer a Impugnante:

Ante todo o exposto e, pelo que certamente será suprido, requer-se, respeitosamente, a republicação do presente Edital, para o fim de que seja alterado o item licitado para embalagem de volume neutro. Ainda, retificar o item 10 do edital para constar à possibilidade de apresentação da Autorização Sanitária do Produto nos termos da RDC 327/2019 OU Registro do Medicamento perante a ANVISA.

Feitas essas digressões iniciais, passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles¹, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, não havendo, na Administração Pública, liberdade nem vontade pessoal.

Assim, vale dizer: enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei, expressamente, autoriza.

Com efeito, de acordo com os ditames constitucionais em vigor, para o particular vale a regra de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II, Constituição Federal de 1988), já para a Administração Pública, toda e qualquer ação que se pretenda praticar deve estar fundamentada no sistema legal (artigo 37, *caput*, Constituição Federal de 1988).

Acerca do princípio da legalidade, Matheus Carvalho explica:

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme **determina a lei**, amplamente considerada, abrangendo todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da **Subordinação à lei**. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima².

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 89.

² Manual de Direito Administrativo. Salvador-BA: Editora jusPODIVM, 5º ed. 2018. P.67.



Acerca do apontamento realizado pela impugnante, o Setor Técnico Médico do Município se manifestou:

A DIREÇÃO TÉCNICA MÉDICA da Secretaria Municipal de Saúde de Braço do Norte, no uso de suas atribuições, em resposta a solicitação de impugnação acima mencionada, vem por meio desta nota posicionar-se.

Segundo o recurso, a parte autora sugere que o volume do frasco se torne irrelevante no presente processo licitatório, por entender que não há qualquer prejuízo técnico, bem como, que o produto seja fornecido em embalagem neutra, desde que respeitando a concentração de 50mg/ml.

Isso de fato tem alguma plausibilidade técnica, **contudo, tal entendimento deixa a administração pública sujeita a falta de uma padronização para a boa prática prescritiva, possibilitando que as empresas licitantes realizem o fornecimento de frascos contendo desde 10 ml como citado pela parte autora, até frascos de grande porte e volume, o que por hora poderia inviabilizar sua dispensação adequada. Ou seja, a manutenção de frasco padronizado em 30 ml traz segurança aos prescritores e principalmente aos pacientes além de melhorar o fluxo da dispensação farmacêutica.**

Cabe ressaltar que a parte autora poderia em momento oportuno solicitar junto aos órgãos fiscalizadores a sua adequação de comercialização de frascos de 30 ml para que se adeque ao presente processo licitatório em um eventual novo evento licitatório.

Pelo exposto opino pelo indeferimento.

Permitir o fornecimento do medicamento em quantidades aleatórias não é adequado e causará transtornos à Administração. Essa possibilidade apenas fará com que os fornecedores entreguem os produtos como melhor lhes convém, independentemente das necessidades da Administração e da população.

A forma estabelecida pelo Setor Técnico Médico do Município visa atender as necessidades da Administração, a trazer segurança aos prescritores e aos pacientes, além de melhorar o fluxo da dispensação farmacêutica.

Possibilitar o fornecimento em quantidades altas, por outro lado, ocasionaria desperdício do medicamento e incentivo à automedicação.

A promoção do acesso ao medicamento, com uso racional, dentro de uma dificuldade orçamentária, é um desafio para os gestores da assistência farmacêutica no SUS.

O processo de descentralização exige que os gestores aperfeiçoem e busquem novas estratégias, com propostas estruturantes que garantam a eficiência de suas ações, consolidando os vínculos entre os serviços e a população, promovendo o acesso, o uso racional dos medicamentos e a integralidade das ações.

O processo indutor do uso irracional e desnecessário de medicamentos e o estímulo à automedicação irresponsável são fatores que provocam problemas na condição terapêutica, levando a maiores gastos da saúde pública.

Além do prejuízo econômico, os medicamentos que sobram acarretam prejuízos sanitários, pois são, geralmente, guardados inadequadamente em algum armário ou gaveta na residência dos usuários, propiciando a oportunidade para o uso irracional desses produtos.



3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, restritamente, aos aspectos jurídicos formais, este Setor Jurídico **opina** pelo recebimento da Impugnação, pois tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Braço do Norte/SC, 19 de abril de 2023.

LUCAS NASCIMENTO FERREIRA
Assessor Jurídico – OAB/SC 38.513